



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731614/2010-97
RESOLUÇÃO	1001-000.910 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABRICA DE PAPEL DA BAHIA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, à unidade de origem nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-86.664, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A DRF de Salvador lavrou no dia 16/novembro/2010 em face da Contribuinte, os Autos de Infração- IRPJ (Custos ou Despesas Não Comprovadas- Glosa), CSLL (Falta de Recolhimento de CSLL), COFINS (Falta de Recolhimento/Declaração da COFINS) e PIS/PASEP (Falta de Recolhimento/Declaração do PIS- Insuficiência de Recolhimento ou Declaração).

A DRF de Salvador elaborou o Termo de Verificação Fiscal em face da Contribuinte no dia 16/novembro/2010, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 35/42):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

1 —O contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, dentre outras coisas, a apresentar o seguinte:

1.1 - Planilha Demonstrativa da composição do valor de R\$ 1.754.639,00, informado na ficha 06A, de sua DIPJ, a título de "Outras Despesas Operacionais ", constando datas, valores, nome e número das contas em que foram escriturados seus valores, acompanhada das respectivas Notas Fiscais, recibos de pagamento, cópias de cheque ou comprovantes de depósito bancário ou de transferência bancária ou de DOC ou qualquer outro comprovante do efetivo pagamento caso não tenha utilizado nenhuma destas modalidades de pagamento;

1.2 - Planilha demonstrativa das receitas que compõem a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS;

1.3 - Planilha Demonstrativa dos valores devidos mensalmente do PIS e da COFINS;

(...)

9 — Diante do todo exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração, tendo em vista a cobrança dos seguintes tributos:

9.1 — IRPJ e CSLL correspondente a glosa do valor de R\$ 1.754.639,00, informado na ficha 06A, de sua DIPJ, a título de "Outras Despesas Operacionais”;

9.2 — PIS e COFINS tomando como receita de vendas os valores escriturados no Livro Razão que são os seguintes:

(...)

9.2.1 — Substituindo os valores das vendas da planilha do item 3 pelos valores demonstrados acima obtemos as bases de cálculo das contribuições:

(...)

9.2.2- Substituindo os valores das Bases de Cálculo na PLANILHA DE CÁLCULO DO PIS, elaborada pelo contribuinte, pelos valores demonstrados acima apuramos as diferenças demonstradas abaixo:

(...)

9.2.3 — Procedimento análogo com respeito à PLANILHA DE CÁLCULO DA COFINS, elaborada pelo contribuinte, apuramos as diferenças demonstradas abaixo:

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte inconformada com o Auto de Infração lavrado em face de si, impugnou os lançamentos de IRPJ/CSSL/PIS/COFINS alegando em preliminar que foi intimada através do Termo de Procedimento Fiscal nº 02 para apresentar uma planilha auxiliar demonstrativa da composição do valor de R\$ 1.754.639,00, informado na DIPJ/2006 na Ficha 06-A, a título de “outras despesas operacionais”, constando data, valores, nome e número das contas em que foram escriturados seus valores.

Esclareceu que não foi possível apresentar a planilha, uma vez que o referido valor foi o percentual amortizado de despesas diferidas de implantação na forma do Art. 324 RIR/99.

Ressaltou, que foi apresentada uma planilha do Razão Auxiliar Contábil 2006, com o demonstrativo sintético de custos e despesas da implantação da Empresa e que foi amortizado percentual aplicado de acordo com a Legislação Societária, Art. 183 Lei 6.404/76 de 9,61% para o exercício de 2006.

Pontuou que durante a apresentação da planilha no montante de despesas operacionais de gastos de implantação solicitados no importe de R\$ 1.754.639,00, houve um equívoco da fiscalização, vez que a mesma não considerou o valor amortizado do Ativo Diferido, uma vez que não houve excesso de Amortização no exercício 2006 sobre os montantes dos gastos.

Destacou que a Amortização se trata de Despesas computadas desde o início do Projeto de implantação da Contribuinte no exercício 1982 a 2003, ou seja, documentação de mais de 15 anos, até a data da conclusão do Projeto SUDENE em 2003

Aduziu que com relação a solicitação da Fiscalização do Termo de Intimação nº 02, qual seja, a apresentação de planilha demonstrativa da composição de cada um dos valores, número de contas e número da página do Livro Razão e Diário, acompanhados de todos os documentos, esclareceu que se trata de documentação do período de implantação, ou seja documentos com mais de 15 anos.

Asseverou que a autoridade autuante na descrição do fato imputado como punível, apurou na data base de 31.12.2006 – glosa de Despesas de Gastos de Implantação de exercícios de 1982 a 2003, em virtude do Contribuinte no prazo de 10 dias, não ter apresentado toda documentação e planilha auxiliar exigida, assim, foi apurado pela fiscalização um valor de base de cálculo Tributável indevida de Impostos de Renda sobre glosa de despesas R\$ 1.754.659,00, e mesmo se devido fosse esse crédito tributário sobre o Lucro apurado indevidamente, houve um equívoco da Fiscalização na apuração do Imposto de Renda – Lucro Real, pois o valor da Infração

Operacional de R\$ 1.754.639,00, que compensou o prejuízo acumulado do período anterior de R\$ 359.476,42, apurando um valor Tributável de R\$ 1.395.162,58, não considerou a redução do IRPJ 75%, que a Empresa tem direito referente a Incentivos Fiscais, e não amortizou o percentual de 30% do Lucro indevidamente apurado de R\$ 1.395.162,58, que resultou em R\$ 418.548,77, não compensou, com Prejuízos acumulados de exercícios anteriores conforme consta nas Demonstrações Contábeis de 31.12.2006, RIR/99.

Alegou que com relação aos Gastos de Implantação do Projeto também foi apurado a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo cálculo do efeito da Glosa de Despesas, pela falta de exame dos documentos de 1982 a 2003, não apresentado no prazo de 10 dias, assim foi apurado indevidamente o montante de Crédito Tributário, totalizando o valor do suposto Crédito Tributário Indevido de Contribuição Social sobre Lucro Líquido no importe de R\$ 257.064,84.

Salientou que diante do ocorrido, deve a fiscalização, examinar a documentação colacionada com a impugnação, uma vez, que o Auto de Infração não produziu provas suficientes para legitimar o Crédito Tributário cobrado de IRPJ e CSSL s/ Lucro operacional por Glosa de Despesas.

Argumentou que houve um equívoco quanto à apuração da COFINS devida e do PIS devido conforme procedimento realizado pela fiscalização no TVF, vez que o valor da diferença apurada pela Fiscalização de R\$ 325.411,89 não está correto, a fiscalização apurou base de cálculo do PIS pelas saídas conforme Razão Contábil e não apurou os créditos de PIS não Cumulativo no total pelo Razão Contábil, documentos Notas Fiscais e registro nos Livros Fiscais.

Frisou que no momento que se verificou o procedimento para apuração do crédito não cumulativos da COFINS de 7,6% e do PIS 1,65%, a fiscalização apurou a menor, não considerando os créditos totais dos insumos, conforme documentos anexos e planilhas auxiliares.

Defendeu que sejam os Autos de Infração totalmente revisados, evitando assim prejuízo a empresa.

Pleiteou que à improcedência dos lançamentos de Créditos Tributários parcialmente apurados da COFINS e do PIS e total dos lançamentos de Créditos Tributários de IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido indevido apurado do exercício 2006, bem como que seja acolhida a impugnação, para que seja realizada a revisão do Auto de Infração.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-86.664/DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário (e-fls. 4752/4779).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 4790/4866):

“(…)

2. SEGREGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme se verifica do Acórdão recorrido, foi determinada a apartação dos débitos de PIS e de COFINS não impugnados (demonstrativo ao final do acórdão), com vistas à sua cobrança. Assim, o presente recurso tem como objeto contestar apenas o saldo remanescente do débito referente ao IRPJ e a CSLL.

DO RECURSO ACERCA DO IRPJ E DA CSLL

A Recorrente passou por procedimento de fiscalização referente ao ano de 2006, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 0510100/01487/09, em 16/11/2010.

Foram apontados pelo Auditor Fiscal a ausência de comprovação de despesas operacionais no valor de R\$ 1.754.639,00 (com repercussão no IR e na CSLL) e o equívoco na aplicação de alíquota zero sobre as receitas de vendas de embalagens (com repercussão no PIS/COFINS).

Em razão das inconsistências apontadas, foi lavrado Auto de Infração no montante de R\$ 4.966.299,52 (quatro milhões novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 29/10/2010.

Em sua defesa, a FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A argumentou que em que pese não ter oferecido à tributação do PIS e da COFINS as receitas provenientes das vendas de embalagens, também não contemplou em suas apurações o valor referente aos créditos destes tributos no procedimento de apuração não cumulativo destas contribuições conforme disposto na Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002.

Argumentou ainda que a fiscalização não considerou os valores dos prejuízos fiscais, para apuração dos valores de Imposto de Renda, referente aos anos anteriores a 2006.

Estes Argumentos foram aceitos no Acórdão nº 16-86.664 – 10ª Turma da DRJ/SPO e os valores principais do auto de infração foram reduzidos. Vejamos:

(…)

Contudo, em uma análise técnica realizada por um contador independente, observou-se que outros critérios dispostos na legislação não foram considerados em relação ao IRPJ e a CSLL para se determinar a base de cálculo destes impostos e consequentemente o valor da infração, ou seja:

a) Para cálculo dos valores devidos de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquidos, não foram considerados os valores da Base Negativa de CSLL dos anos anteriores a 2006;

b) Para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não foram consideradas as deduções dos valores

principais de PIS/COFINS (despesas não contempladas na apuração realizadas pela SRF);

Com efeito, deve a autoridade fiscal reconstituir a base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para apurar os reais valores dos tributos devidos pela empresa referente ao ano Base 2006. Nessa reconstituição devem ser consideradas as deduções (custos e despesas) verificadas pelo Fisco, não só pela observância do art. 142 do CTN, mas também pelo próprio princípio da lealdade da administração (tributária) para com os administrados (contribuintes).

Neste sentido são várias as decisões deste Conselho, senão vejamos:

(...)

Passo firme, este Conselho tem entendimento pacífico de que o lançamento de ofício não pode ser formalizado por aplicação direta das alíquotas dos tributos sobre o montante isolado da glosa, sendo obrigatória a recomposição do lucro do período de apuração. Vejamos:

(...)

No que concerne aos valores que não foram considerados da Base Negativa de CSLL dos anos anteriores a 2006, cumpre registrar que este Colegiado também tem jurisprudência uníssona favorável à tese defendida. In verbis:

(...)

Dessa forma, resta patente, na busca da “justiça fiscal” a necessidade de recomposição do lucro do período de apuração (ano base 2006), para fins de dedução dos valores principais de PIS/COFINS, bem como para que seja considerada a Base Negativa de CSLL dos anos anteriores a 2006.

3. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE RETENÇÃO NA FONTE

Em consulta ao sistema e-CAC da Receita Federal observou-se também que a empresa sofreu a retenção antecipada de valores de Imposto de Renda no montante de R\$ 101.676,44 (cento e um mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). A retenção de impostos funciona como um recolhimento antecipado do imposto por um sujeito passivo, considerado Responsável, podendo a empresa, contribuinte, proceder com a compensação destes valores retidos com créditos tributários em aberto.

Dessa forma, requer o reconhecimento do crédito acima referenciado para fins de compensação.

4. CONCLUSÃO

Com base na farta fundamentação exposta, requer, a esta C. Turma Julgadora, seja julgado totalmente procedente o presente Recurso para que seja reconhecido o direito da Recorrente em ter recomposto o lucro do período de

apuração, para fins de dedução dos valores principais de PIS/COFINS, bem como para que seja considerada a Base Negativa de CSLL dos anos anteriores a 2006.

Requer ainda, o reconhecimento do crédito tributário a favor da SAPELBA resultado dos valores da retenção de IRRF para que se proceda com a compensação dos valores de IRPJ e CSLL apurados no procedimento de fiscalização.

Por fim, requer a juntada de laudo pericial particular para embasamento do quanto alegado.

(...)”.

Em 16/julho/2021 a Contribuinte protocolizou uma petição informando o depósito judicial do valor integral dos débitos elencados no processo administrativo em litígio (e-fls. 4.819/4.833).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado apenas quanto ao saldo remanescente do débito referente ao IRPJ e a CSLL.

Do IRPJ e da CSLL

A Contribuinte em sede recursal alegou que “em uma análise técnica realizada por um contador independente, observou-se que outros critérios dispostos na legislação não foram considerados em relação ao IRPJ e a CSLL para se determinar a base de cálculo destes impostos e consequentemente o valor da infração”.

Aduziu que “para cálculo dos valores devidos de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquidos, não foram considerados os valores da Base Negativa de CSLL dos anos anteriores a 2006”.

Asseverou que “para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não foram consideradas as deduções dos valores principais de PIS/COFINS (despesas não contempladas na apuração realizadas pela SRF)”.

Requereu que a fiscalização realize a reconstituição da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para que sejam apurados os reais valores dos tributos devidos pela empresa referente ao ano Base 2006.

Pugnou que seja realizada a recomposição do lucro do período de apuração (ano base 2006), para fins de dedução dos valores principais de PIS/COFINS, bem como para que seja considerada a Base Negativa de CSLL dos anos anteriores a 2006.

Pleiteou ainda, que seja reconhecido o crédito tributário a favor da SAPELBA resultado dos valores da retenção de IRRF para que se proceda com a compensação dos valores de IRPJ e CSLL apurados no procedimento de fiscalização.

Colacionou ao recurso voluntário interposto, parecer técnico contábil para embasar o alegado (e-fls. 4799/4866).

Pois bem.

Insta esclarecer que sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, deve ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, a contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referido Parecer Técnico Contábil com a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fls. 4799/4866 e realize a reconstituição da base de cálculo

do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para que sejam apurados os reais valores dos tributos devidos pela empresa referente no ano calendário de 2006.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, analise os documentos colacionados em sede recursal (e-fls. 4799/4866), e realize a recomposição do lucro do período de apuração (ano base 2006), para fins de dedução dos valores principais de PIS/COFINS, bem como para que seja considerada a Base Negativa de CSLL dos anos anteriores a 2006.

2) havendo a constatação ou não de valores a serem deduzidos da base de cálculo de IRPJ e CSLL, que seja proferido parecer circunstanciado.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator